

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1975/84

INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS

ASSUNTO : Deliberação no sentido de condicionar a autorização para funcionamento de cursos supletivos na área contábil.

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1824/84 -CESG - APROVADO EM 14 / 11 / 84

1. HISTÓRICO:

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, a Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, o Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, o Instituto Brasileiro de Contadores - 5ª Seção Regional, a Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo e a Associação das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo solicitam que este Conselho aprove "Deliberação regulamentadora da Lei 5692/71, objetivando condicionar a autorização para funcionamento de cursos supletivos, na área contábil, a efetiva comprovação da inexistência de cursos ministrados pelo ensino regular".

As razões de pedido podem ser assim compendiadas:

1. os cursos de Habilitação e de Qualificação Profissional devem ser criados em função das necessidades do mercado de trabalho;
2. somente no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo existem, atualmente, mais de 125.000 contabilistas registrados, dos quais 80% são Técnicos em Contabilidade;
3. o mercado de trabalho não tem condições de absorver sequer profissionais formados pelo ensino regular.

2. APRECIÇÃO:

As finalidades do ensino supletivo são apontadas pelo art. 24 da Lei 5692/71: a) suprir a escolarização regular

para os adolescentes e adultos que não tenham seguido ou concluído na idade própria; b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

O pedido dos interessados poderia ser deferido se um dos objetivos do ensino supletivo fosse atender ao mercado de trabalho quando a formação de profissionais pelo ensino regular se mostrasse insuficiente.

Não é esse, obviamente, o caso. As populações a que se destinam o ensino regular e o ensino supletivo são diferentes. Aquele acolhe a faixa etária, por assim dizer, normal ou apropriada; este os que não seguiram ou concluíram a escolarização - na idade em que a maioria deveria fazê-lo.

Impedir-se a autorização de funcionamento de cursos supletivos significaria o agravamento da situação dos evadidos ou defasados, constituindo-se numa discriminação odiosa.

Se justificativa houvesse para que fosse suspensa a autorização de novos cursos na área contábil, tal medida deveria abranger tanto os cursos regulares quanto os supletivos.

Ademais, obstar-se a abertura de novas escolas, regulares ou supletivas, sob o fundamento da saturação do mercado de trabalho, é sempre intervenção iníqua, que privilegia os estabelecimentos existentes - que nem sempre são bons - em prejuízo da criação de novos cursos que, em tese, poderão fornecer melhor ensino.

Somos de parecer que o mecanismo regulador deve ser o da lei da oferta e da procura, pelo qual, num regime de livre concorrência, as melhores instituições prevalecerão.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, à Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, ao Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, ao Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, ao Instituto Brasileiro de Contadores - 5ª Seção Regional, à Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo e à associação das Empresas de Serviços

Contábeis do Estado do São Paulo, nos termos deste Parecer.

CESG, aos 16 de outubro do 1984

a) Cons^o Renato Alberto T. Di Dio

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Sorino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, e Renato Alberto T. Di Dio e Hélio Jorge dos Santos.

Sala das Sessões, aos 24 de outubro de 1984

a) Cons^o Pe. Lionel Corbeil

P r e s i d e n t e

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto,subscrita pela Conselheira Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

P R E S I D E N T E

Processo-CEE nº 1975/84

Declaração de voto do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

1 - A matéria de que se cuida no presente Parecer, já, mereceu manifestação no Conselho Estadual de Educação.

2 - Fazemos nossas as considerações constantes do Parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau nos autos do Processo-CEE nº 433/77 aprovado em data de 22 de abril de 1977. Seu relator foi o saudoso Conselheiro Arnaldo Laurindo, acompanhado por seus pares: - Alfredo Gomes, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Oswaldo Fróes e Maria Amaparecida Tamaso Garcia.

Por deliberação do Plenário, foi esse Parecer remetido à Comissão de Legislação e Normas, em razão do que o seu parecer-CEE nº 768, de 14 de setembro de 1977, mereceu aprovação unânime do Plenário. Nesse Parecer, foi apreciado o modo pelo qual a conclusão do relatado pelo eminente Arnaldo Laurindo poderia se tornar viável.

3 - As considerações referidas são as seguintes:

"Os levantamentos periódicos sobre as reais necessidades dos mercados de trabalho, locais e regionais, apontados pela Lei, parece-nos que não vêm sendo realizados.

"No tocante à habilitação profissional - Técnico em Contabilidade", ora em foco neste processo, é notório o grande número de estabelecimentos do ensino regular, tanto da Capital como no Interior do Estado, que a mantém em funcionamento. Somem-se a esses estabelecimentos de ensino, da via regular, os que também mantém essa mesma qualificação pela via supletiva, sob a forma de Curso de Qualificação Profissional IV, previsto na Deliberação-CEE nº 14/73.

"Os estabelecimentos de ensino da via regular, que mantém a habilitação "Técnico em Contabilidade", principalmente, as antigas "Escolas Técnicas de Comércio", em grande número, funcionam em período noturno, dando oportunidade a freqüentá-las jovens e adultos que tra-

balham durante o dia.

"Operando no mesmo horário - período noturno, os Cursos Supletivos, que visam a essa mesma habilitação, com duração reduzida, nem sempre com ensino da mesma qualidade oferecida pelas escolas de ensino regular, por certo, vem oferecendo a estas não desejável concorrência.

"Por tudo o que vimos, atendendo à solicitação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, sobre o pronunciamento deste Conselho em relação ao memorial-telegrama do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e outros, somos levados a sugerir que a referida petição das classes contabilistas de São Paulo seja, em parte, atendida, com a publicação de ato suspendendo a autorização para a instalação e funcionamento de Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, da habilitação "Técnico em Contabilidade", nas cidades onde já funcionem estabelecimentos de ensino que, em período noturno, ministrem a citada habilitação, pela via regular, e que atendam às reais necessidades do mercado de trabalho."

4 - Essas considerações, ainda, atualíssimas, levam-nos a votar contrariamente ao Parecer da egrégia Câmara do Ensino de Segundo Grau.

São Paulo, 22 de novembro de 1984.

a) Alpínolo Lopes Casali

Esta Declaração de Voto foi subscrita pela Conselheira Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná.